

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/006.290/92-48

RECURSO Nº: 86.054

MATERIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

SESSÃO DE : 13 de junho de 1996

ACORDÃO Nº : 103-17.514

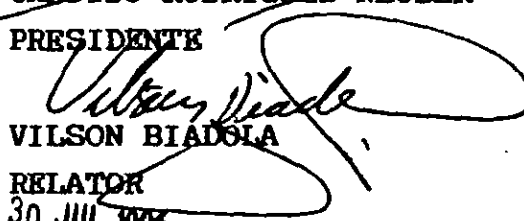
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -  
Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM

30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10680/006.290/92-48

RECURSO Nº 86.054

ACORDAO Nº: 103-17.514

RECORRENTE: PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do auto de Infração de fls. 01/02, lavrado para cobrança do PIS/dedução, relativo ao exercício de 1988, tendo como suporte fático o lançamento na área do imposto de renda pessoa jurídica.

O litígio neste processo se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento nos termos em que foi constituído, tendo em vista que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10680/006.290/92-48

ACORDÃO Nº: 103-17.514

V O T O

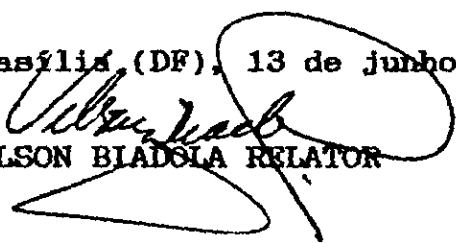
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso não preenche os requisitos legais de admissibilidade tendo em vista que foi interposto fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14.07.93 (quarta feira), o prazo de recurso começou a fluir em 15.07.93 (quinta feira), vencendo-se em 13.08.93 (sexta feira). O recurso só foi apresentado no dia 16.08.93 (fls. 60), portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), 13 de junho de 1996

  
VILSON BIADOLA RELATOR 